



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001756-10.2012.5.02.0433 - Turma 11

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** Arc Engenharia e Construções LTDA  
**Advogado(a)(s):** ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO (SP - 118997-D)  
**Recorrido(a)(s):** Ronei Pinheiro de Paula  
**Advogado(a)(s):** ARTHUR VALLERINI JUNIOR (SP - 206893-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria:

Devolução de descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Ilegitimidade de parte passiva

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos**, Processo TRT/SP nº 0001756-10.2012.5.02.0433 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 24 de julho de 2015:

*4. Devolução de descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Ilegitimidade de parte passiva.*

*Não há falar-se em ilegitimidade da reclamada, ao argumento de se tratar de mera repassadora, porquanto o ato de efetuar o desconto é praticado pelo empregador, que se sujeita à lei e não à entidade sindical.*

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP Processo nº 0002105-79.2013.5.02.0044 - 1ª Turma, publicado no DO eletrônico em 07 de agosto de 2015.

*Do reembolso dos descontos relativos às contribuições confederativa e assistencial O empregador não é parte legítima ad causam para responder pela devolução dos descontos salariais efetuados a título de contribuições assistenciais, porque não é parte envolvida na relação jurídico-material, atuando apenas como mero depositário e repassador dos valores descontados, deduzidos na fonte dos rendimentos do emprego e destinados ao sindicato de classe. Disso resulta ser indevida a devolução dos valores perseguidos*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001756-10.2012.5.02.0433 - Turma 11

*no libelo inicial, os quais somente podem ser postulados em face do sindicato de classe, em ação própria, pelo que o julgado revisando não comporta reparos. Desprovejo.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/mr

fls.2